



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.005393/2001-66
Recurso nº	151.736 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e CSLL
Acórdão nº	103-23.052
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrentes	TVX PARTICIPAÇÕES LTDA. e 9ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ/CSLL – DESPESAS OPERACIONAIS – REPASSE DE EMPRÉSTIMOS – Prevendo os contratos de empréstimos recebidos e concedidos os mesmos encargos financeiros, a omissão na cobrança dos juros contratuais dos empréstimos concedidos não tem o condão de invalidar as despesas contratadas e regularmente contabilizadas.

Recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.

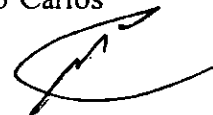
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário e, em consequência, NÃO TOMAR COHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

TVX PARTICIPAÇÕES LTDA. e a 9ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO, recorrem da decisão de primeiro grau, a primeira sobre a parcela mantida na referida decisão e a Turma julgadora por ter exonerado o sujeito passivo de valor superior a seu limite de alçada.

Trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário de 1996, quando a fiscalização, examinando os contratos de empréstimos entre empresas interligadas, glosou as despesas financeiras, sob o argumento de repasse de empréstimos sem a devida cobrança dos correspondentes encargos financeiros.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"I - Do Lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 27/34, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 17/12/2001, da qual a interessada acima foi cientificada em 18/12/2001, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda 4a Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$397.987,75; além da autuação reflexa referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$163.162,67. Estes tributos referem-se a fato gerador ocorrido em 31/12/96 e todos estão acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de seus respectivos juros moratórios.

II Da descrição dos fatos

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração resultou na apuração da infração denominada:

2.1 - "*Glosas de Variações Monetárias Passivas - Variação Monetária*", variação monetária passiva relativa a empréstimos contraídos com pessoas jurídicas sujeitas ao mesmo controle societário, cujos recursos foram repassados, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas ligadas, sem o reconhecimento das variações cambiais ativas decorrentes dos respectivos valores repassados, gerando, em conseqüência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, em conformidade ao Termo de Verificação;

3. O autuante aduz no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 35/36, como razões que fundamentaram o lançamento, o que se segue:

3.1 - que a interessada tem diversos contratos de mútuos assinados por ela, e empresas coligadas e controladas, às fls. 40 a 193;

3.2 - que nos referidos contratos ora a fiscalizada figura como mutuária (fls. 40 a 120), ora como mutuante (fls. 125 a 193), tendo desta forma, repassado os recursos captados a pessoas jurídicas ligadas com sede no Brasil e no



Exterior;

3.3 - que da análise dos contratos sociais e alterações contratuais anexados aos contratos de mútuo inseridos no processo, concluiu que todas as empresas ad~m, direta ou indiretamente do mesmo grupo canadense, que, em alguns dos contratos utiliza empresas' sediadas em paraísos fiscais;

3.4 - que constatou que os referidos contratos estabelecem cláusulas de reajuste de saldo semelhantes, mas ao examinar-se a contabilização dos encargos, observou-se que somente foram reconhecidas as variações monetárias passivas (razões de fls. 194/198} e que foram desprezadas as variações ativas, conforme se depreende do exame das razões de fls. 121 a 124, decorrendo, daí, a redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido (grifos do original);

3.5 - que verificou que a impugnante atua de forma distinta de outras empresas agrupadas em "holdings", visto que enquanto nessas últimas as operações caracterizam-se, basicamente, na participação acionária, de forma permanente, no capital de outras empresas, naquela o investimento permanente é comparativamente baixo em relação ao montante dos recursos envolvidos;

3.6 - que a capitalização se dá por empréstimos às pessoas ligadas, por controle administrativo comum, os quais têm origem no exterior, sendo que fluxo de recursos tem como resultado o endividamento de todas as empresas do grupo, daí ocorrendo a derrocada de diversas controladas, em face dos pesados encargos financeiros, através da incorporação ou extinção, visto que elas apresentam patrimônio líquido negativo decorrentes dos saldos de empréstimos a pagar~

3.7 -. que os contratos de mútuo só fazem prova entre as partes, excluindo-se o fisco, se os mesmos não estão consignados em registro público;

3.8 - que o valor tributável corresponde àquele declarado na ficha 06, item 14 da Declaração de Imposto de Renda, de fls, 212, no valor de RS2.202.873,p, constituído das parcelas de variação passiva apropriadas nas contas do passivo, como empréstimos a pagar, às fls. 1271110

III - Do Enquadramento Legal

4. As bases legais que fundamentaram a autuação em face da infração observada, ~o as que se seguem:

a) - "*Glosas de Variações Monetárias Passivas - Variação Monetária*": Arts. 197 e parágrafo único, 242 e §§ 1º e 2º, 320 e 322, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.249/95

IV - Da Impugnação

5. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência no próprio auto pe infração, em 18/1 2/200 1 (fls. 27), apresentou a interessada, em 17/01/2002, a impugnação de fls. 245/254, instruída com os documentos de fls, 255/320, alegando. em síntese:

5. 1 que a infração em questão não encontra nos dispositivos legais apontados a fundamentação para a autuação procedida;

5.2 que a autoridade fiscal utilizou-se de premíssa falsa de que a impugnante teria repassado para empresas a ela ligadas 100% dos fundos que recebeu a título de empréstimos de outras empresas;

5.3 que de acordo com os balanços dos anos 1995 e 1996, às fls. 266/268, o percentual de empréstimos realizados a pessoas ligadas quando confrontado com o valor total do ativo é de 20%;

5.4 que o valor de caixa investido no ano 1996 foi superior àquele recebido de empréstimo;

5.5 que se prevalecer a tese da autuação, que ao menos os valores sejam recalculados com base nos dados de balanço, visto ser inadmissível considerar indedutível a variação monetária passiva sobre 100% desse montante;

5.6 que entende que apenas 14,34% do total dos valores recebidos pela impugnante, até 31/12/96, foram repassados a outras empresas;

5.7 que deve ser rechaçada a assertiva do autuante, no sentido de que os recursos têm origem no exterior, visto que a mesma carece de evidências, e ao contrário do afirmado, os contratos de mútuo acostados aos autos provam que a grande maioria do numerário oriundo de mútuo tem origem em empresas brasileiras;

5.8 que a autuação ofendeu o principio da legalidade, visto não haver na legislação vigente nenhuma norma legal que obrigue ao reconhecimento das variações monetárias ativas decorrentes do contrato de mútuo na mesma proporção das passivas;

5.9 que todos os contratos de mútuo estão expressos em moeda nacional, não podendo se falar portanto em variações cambiais ativas;

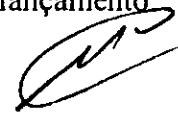
5.10 que na apuração da base de cálculo do IRPJ supostamente devido; a autoridade fiscal deduziu um valor a título de prejuízos compensados inferior ao que a impugnante teria direito ao se aplicar a trava de 30%;

5.11 que na apuração do CSLL o autuante teria de ter levado em consideração as bases de cálculo negativas a serem compensadas no limite de 30%;

5.12 que é importante ressaltar que as despesas indedutíveis para fins de apuração do IRPJ não são necessariamente indedutíveis para fins de cálculo da CSLL, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88 e m. 13 da Lei nº 9.249/95”

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, fazendo excluir parte das glosas das despesas financeiras, ajustando-a ao montante dos empréstimos repassados em relação aos empréstimos recebidos, na data de 31/12/1996, bem como cancelou o lançamento reflexo de CSLL, os quais foram objeto do recurso de ofício.

Essa decisão portou a seguinte ementa:



“Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1996

IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS. Aquele que suporta encargos financeiros, em face da contratação de mútuo, não pode considerar como despesa necessária e dedutível do imposto de renda, os dispêndios de variação monetária passiva relativa à parcela cedida graciosamente a pessoas ligadas, a título de empréstimo.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ano-calendário; 1996

CSLL. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. Na falta de dispositivo legal que determine a adição de determinada despesa para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, não há como exigí-la. As regras de dedutibilidade de despesas dirigidas expressamente à apuração do lucro real não se aplicam de forma reflexa à CSLL.

Lançamento procedente em parte.”

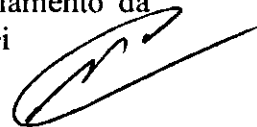
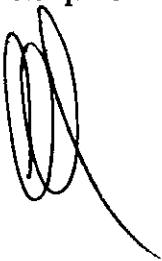
A irresignação do sujeito passivo, relativa à parcela mantida, veio com a petição de fls. 345/358, onde reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

Inicialmente, requer o cancelamento da autuação porquanto o auto de infração se reporta a Variações Cambiais Ativas, quando todos os empréstimos recebidos são expressos em moeda nacional, inexistindo moeda estrangeira envolvida.

A despeito da redução expressiva dos valores autuados, reclama do exato valor repassado por ela a outras empresas, quando a autuação glosou 100% das variações monetárias passivas e a decisão reduziu para o percentual de 21,65%, quando entende que o correto reflete o montante repassado de apenas 14,34%, conforme cálculo que explicita às fls. 255.

Reportando-se à Declaração de Voto de um dos julgadores, que não admitia a glosa, visto ser seu entendimento de que a autuação deveria recair sobre omissão de receita de variações monetárias ativas e não glosa das variações passivas, requer o cancelamento da autuação em sua totalidade, visto que sua dedução está regularmente amparada na lei

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e o recurso de ofício atende aos pressupostos legais, motivo pelos quais devem ser conhecidos.

Conforme posto em relatório, trata-se de glosa de variações monetárias passivas, ante o argumento de que houve repasse de empréstimos sem a devida cobrança de encargos financeiros.

Nesse sentido, foi glosada a totalidade das despesas com variações monetárias ativas, tendo a decisão recorrida feito o ajuste que entendeu correto, reduzindo o montante dos empréstimos repassados pela média dos saldos em 31/12/1995 e 31/12/1996, esta última data a do fato gerador da obrigação. A redução do montante da glosa foi de 100% dos valores contabilizados para 21,65%.

Além da redução substancial, reclama a recorrente que o percentual correto seria de 14,34%, mas pretende o cancelamento integral do lançamento, na consideração de que sua dedução encontra amparo na lei, mencionando para tal, a Declaração de Voto de um dos julgadores de primeiro grau, que cancela a exigência integralmente.

A decisão exclui das exigências a cobrança da CSLL, visto o entendimento de que não há previsão legal para incluir na base de cálculo da CSLL essa despesa indedutível.

Como razões de impugnação e recurso, requer o sujeito passivo o cancelamento da exigência por ter sido citado pelo fisco a inexistência de “Variações Cambiais Ativas” para justificar a glosa das variações monetárias passivas, quando inexistente repasse de empréstimos em moeda estrangeira.

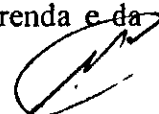
Tal alegação é inconsistente, na medida que se verifica mero erro material, visto que o Termo de Verificação Fiscal, transcrito no recurso voluntário somente se reporta a variações monetárias ativas e passivas.

Essa inconsistência de argumentação se consolida, ao examinarmos os termos do recurso na parte relativa ao mérito da questão.

Assim, não se acolhe o cancelamento da exigência, por esse argumento.

Ao analisarmos os diversos contratos de mútuo, anexados aos autos, tanto de empréstimos obtidos como de empréstimos repassados, vemos que ambos têm exigência de encargos financeiros semelhantes, como citado pelo fisco no Termo de Verificação Fiscal.

Nesse Termo diz o fisco no item 1.2.1 que: “Os contratos estabelecem cláusulas de reajuste semelhantes, mas ao examinar-se a contabilização dos encargos, observou-se que somente forma reconhecidas as variações monetárias passivas (razões de fls. 194/198), que foram desprezadas as variações monetárias ativas, conforme se depreende do exame das razões de fls. 121 a 124, decorrendo, daí, a redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido”.



Como os contratos relativos aos empréstimos repassados estipulam a exigência de variação monetária ativa, não há repasse gratuito de empréstimo. Apenas constata-se, pelos registros contábeis, que não houve a devida cobrança dos valores contratados.

Assim, concordo com os fundamentos da Declaração de voto do julgador vencido na decisão recorrida, visto que as despesas foram regularmente escrituradas e que, na realidade, houve omissão de receita das variações monetárias ativas. Não há que se falar em repasse de empréstimos a título não oneroso, na consideração de que os contratos estipulam a exigência desse encargo nos empréstimos concedidos.

Ademais, não só os cálculos feitos pela decisão recorrida, ao reduzir o montante dos empréstimos repassados, pela média do início do ano calendário em relação a 31 de dezembro desse mesmo ano, como o cálculo elaborado pela recorrente, não espelham o montante dos empréstimos concedidos.

Se procedente o lançamento, haveria que haver um cálculo, mesmo que de médias, mas que espelhassem o real montante dos empréstimos concedidos.

Devendo ser cancelada a exigência remanescente, pelo seu mérito, resta sem objeto o recurso de ofício.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, restando sem objeto o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

